

Proc. 23 082/45

(CNT-62-46)

1946

DF/ZM.

O recurso ordinário em processo de conflito coletivo só tem cabimento quando a decisão originária tem caráter de definitiva.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes: como recorrente, A "Lusitana" Ltda. (Empresa de Mudanças, Transportes em Geral e Guarda Moveis) e, como recorridos, Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São Paulo e a Procuradoria da Justiça do Trabalho;

Operários da "Lusitana" entraram em greve, sendo o conflito coletivo suscitado, então, pela Procuradoria Regional.

Na audiência de conciliação, a empresa pediu o prazo de dez dias para estudo da proposta de conciliação, sendo atendida.

Depois, em petição que assinou com o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São Paulo, pediu a homologação de um acôrdo pelo qual era dado aos empregados o abono provisório de 30%.

Após proceder a diligências, apurou o Conselho Regional que a empresa demitira 27 dos grevistas e requerera inquérito para demitir 3. Os 22 restantes voltaram ao trabalho, assinando o acôrdo.

O Conselho Regional não homologou o acôrdo, por "apresentar aparências de coação," mandando prosseguir no dissídio;

Isto pôsto, e

~~não~~ CONSIDERANDO que o acôrdo, cuja homologação foi negada, representaria a vontade dos grevistas pois a sua maioria, já demitida ou suspensa, foi estranha ao mesmo;

CONSIDERANDO que a assinatura do Sindicato no

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

mesmo acôrdo, não firma a representação dos grevistas, pois, desde que o conflito coletivo foi suscitado pela Procuradoria, esta assumiu naturalmente, a tutela dos empregados interessados e, portanto, a sua representação natural;

CONSIDERANDO que a demissão da maioria dos grevistas, sob a invocação de artigos de lei que só devem ser aplicados originariamente pelo tribunal trabalhista, mostra, realmente, ter havido coação para assinatura do acôrdo;

CONSIDERANDO, sobretudo, que, nos termos do artigo 895, letra b, da Consolidação, só cabe recurso de decisões definitivas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, contra o voto do Relator Conselheiro Oséas Motta.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1946.

Manceo Caldeira Netto

Vice-Presidente no
exercício da Presi-
dência

João Duarte Filho

Relator ad hoc

Ciente- _____

Humberto Grande

Procurador

Assinado em

/ /

Publicado no Diário da Justiça em 12 13 146